PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0181145-20.2019.8.19.0001

APELANTE : ÁGUAS DO RIO 4 SPE S A

APELADO 1 : NEA CRISTINA MARIOZZ COELHO

APELADO 2 : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DA 52ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: MARIA CECILIA PINTO GONCALVES

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS RESTRITIVOS EM RAZÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE HIDRÔMETRO COMPROVADAMENTE DESATIVADO E DESCONECTADO DA REDE DESDE 2015. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. DESPROVIMENTO.

1. Relação jurídica de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Alegação de ausência de responsabilidade da sucessora da CEDAE que não prospera. A sucessão na prestação do serviço público não afasta o dever de responder pelos atos praticados no âmbito da relação contratual mantida com a consumidora, constituindo as inconsistências cadastrais questão interna da atividade empresarial, insuscetível de exclusão da responsabilidade perante o usuário.

3. Prova pericial produzida em demanda anterior entre as mesmas partes que constatou que o hidrômetro objeto da cobrança encontrava-se

LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO:17773 Assinado em 13/08/2026 18:14:19
Local: GAB. DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

desativado e desconectado da rede de abastecimento desde janeiro de 2015, sem passagem de água, permanecendo, contudo, registrando consumo incompatível com a realidade.

4. Persistência da concessionária na emissão de cobranças referentes ao hidrômetro inativo, bem como no encaminhamento de comunicações advertindo acerca da possibilidade de inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, apesar da existência de decisões judiciais favoráveis à consumidora e de laudo técnico que evidenciava a irregularidade da cobrança.

5. Inaplicabilidade das teses recursais relativas à legitimidade da negativação e à cobrança da tarifa mínima, porquanto a controvérsia não versa sobre a legalidade abstrata da tarifa pela disponibilização do serviço, mas sobre a cobrança de valores decorrentes de hidrômetro comprovadamente inativo e desconectado da rede.

6. Cobrança reiterada de débito manifestamente indevido, acompanhada da concreta ameaça de inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos, que extrapola o mero aborrecimento e configura dano moral indenizável.

7. Quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, inexistindo motivo para redução.

8. Majoração dos honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível, processo nº 0181145-20.2019.8.19.0001, entre as partes acima relacionadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
890
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nea Cristina Mariozz Coelho em face da então CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos, posteriormente sucedida pela Águas do Rio 4 SPE S.A., objetivando compelir a ré a se abster de promover a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em razão de débitos que sustenta serem indevidos, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alegou que as cobranças decorrem de hidrômetro desativado desde 2015, cuja irregularidade já teria sido reconhecida em demandas anteriores, nas quais foram produzidas prova pericial e decisões favoráveis, ainda pendentes de trânsito em julgado.

Sobreveio sentença que rejeitou a preliminar de coisa julgada e julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Eis os fundamentos e termos dispositivos da sentença vergastada (id 741):

> Nea Cristina Marioz Coelho ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação da Tutela em face de CEDAE -Companhia Estadual de Águas e Esgotos, tendo alegado, em suma, a despeito da prolação da sentença nos processos 0135228-85.2013.8.19.0001 e 0087659-20.2015.8.19.0001 perante o Juízo da 36a Vara Cível em seu favor, mantida em grau recursal, com base em laudo pericial, a ré passou a ameaçar de inserir o seu nome no rol de maus pagadores do SPC e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SERASA. a ré cobrança ao fundamento de cobranças indevidas e excessivas. Alega a autora que é proprietária do imóvel situado na Rua Doutor Bulhões n. 556, apartamentos 101, 102 e 103, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro e que as três unidades mencionadas (aptos.101, 102 e 103) utilizavam o mesmo hidrômetro de n. Y040117154 e possuíam o mesmo registro de matrícula de n. 0365147-5. Contudo, a partir de janeiro de 2015, buscou a solução do problema junto à ré, que fez vistorias no imóvel, tendo sido substituído o hidrômetro de n. Y080120058 para o de n. A10C139593. Contudo, o problema não foi solucionado.

Após ter tido seu fornecimento do serviço interrompido, ajuizou ação, sendo que a matrícula dos apartamentos101 e 103 (hidrômetro de n. A10C139593, matrícula 0365147-5) tiveram seus pedidos de restituição em dobro e desconstituição do parcelamento acolhidos em primeiro e segundo graus, estando o recurso Especial sobrestado junto à 3a. Vice-presidência (Tema 929) Pleiteou o deferimento de tutela provisória de urgência, para que a ré se abstenha de negativar o nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. No mérito pugnou a confirmação da tutela e ao final a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais por ameaçar a autora de inserir o nome da mesma no rol de clientes negativos do SCPC e SERASA.

Solicitada a distribuição por dependência, o Juízo da 36a Vara Cível remeteu o processo à livre distribuição no id 150. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido no id 161. Após oposição de embargos de declaração da autora no id 167 e pedido de reconsideração no id 179, foi deferida a tutela provisória, para determinar à ré que se abstivesse de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

crédito. Contestação no id 211, onde a ré alegou, em suma, já ter sido apreciado o pedido na ação ajuizada anteriormente, pugnando pelo reconhecimento da coisa julgada. Sustentou a legalidade da conduta da ré, eis que a inserção nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é cabível no caso de não pagamento, conforme faturas em aberto indicadas no id 225, vencidas entre junho de 2018 e fevereiro de 2019. Sustentou ainda ser legítima a conduta de cobrança pela tarifa média. Impugnou a configuração dos danos morais Réplica no id 253.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado, conforme id 264 e id 266.

Deferida a inversão do ônus da prova no id 350.

Na decisão do id 397 foi intimada a nova concessionária Águas do Rio, conforme requerido pela parte autora, sendo recomendado a busca da via própria.

Contestação da Águas do Rio no id 435.

Suspenso o processo no id 710 para julgamento conjunto com o processo em apenso, ajuizado em face da Águas do Rio. Interposto agravo pela Águas do Rio, o mesmo não foi provido, conforme id 730.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais proposta por consumidora em face de fornecedora de serviço de água CEDAE, em razão do aviso de débito anexado no id 20, referente ao débito vencido em 05/2019, no valor de R$8459,26.

A hipótese é de relação de consumo, pois a autora se enquadra no conceito de consumidor descrito no artigo 20 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a empresa ré, no de fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3o, §2o do mesmo diploma legal.

Nas ações que tramitaram perante o Juízo da 36a Vara cível, a autora e a ré divergiram acerca da cobrança

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

excessiva pelos serviços de água e esgoto, conforme laudo pericial produzido naquele processo(id 23).

Salientou o E. TJRJ que na data da vistoria, restou constatada a existência de dois hidrômetros (A10C139593 e A10C1600670), sendo que o primeiro atende as unidades 101 e 103 e o segundo atende a unidade 102. Consta ainda ter sido apurado que o hidrômetro A10C139593 se encontrava desconectado da tubulação da casa, sem qualquer vestígio de vazamento, seja no ramal de entrada de água ou no interior do imóvel. O consumo estimado pela perita foi de 45,54 metros cúbicos, sendo que a média apurada antes do período contestado érea de 1,62 metros cúbicos e durante o período contestado 72,21 metros cúbicos.

Com efeito, no julgamento do primeiro feito, foi consignado que embora não passe mais água pelo hidrômetro de n. A10C139593, desde 06/11/2015, a ré, ainda assim, realizava cobranças de até R$ 5.082,88, referente ao hidrômetro de n. A10C139593.

Contudo, com a retirada do hidrômetro de n. A10C139593 pela parte ré, atualmente os três apartamentos (101, 102 e 103) voltaram a ser abastecidas por um só hidrômetro, o de n. A10C160670, que não é contestado pela autora. Assim, os consumos faturados hoje, não podem ser comparados com os anteriores, de modo que a perita não logrou êxito, com base em dados técnicos confiáveis, confirmar que os registros apurados pelo referido hidrômetro de n. A10C139593 estão ou não corretos.

Diante de todos esses fatos, analisando os termos e documentos que instruem os autos, bem como o laudo pericial, restou comprovado que: (i) o imóvel da autora é exclusivamente residencial e possui consumo classificado como domiciliar, (ii) não foram encontramos vazamentos no imóvel; (iii) dos registros que puderam ser auferidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pela perita, referente ao hidrômetro de n. A10C139593, foi constatado que o consumo cobrado pela ré não é compatível com o fora estimado; (iv) os demais registros não puderam ser constatados por culpa exclusiva da ré que, de forma unilateral, fez a retirada do hidrômetro de n. A10C139593 da casa da autora, mesmo tendo ciência de que o objeto estava sub judice e que seria necessária nova aferição do hidrômetro, conforme informado às partes, pela perita; (v) que, mesmo sem estar conectado à tubulação da casa, no momento da perícia, o hidrómetro de n. A10C139593 marcava um consumo de 3228 m3; (v) que, mesmo sem passar água pelo hidrômetro de n. A10C139593, a autora recebeu diversas cobranças referentes a ele, nos mais exorbitantes valores, tais como R$ 4.220,33 (fevereiro/2015), R$ 5.082,88 (março/2015), R$ 7.009,31 (agosto/2015) e R$ 8.519,55 (outubro/2015).

Com efeito, a ré está cobrando da autora contas de fornecimento de água do hidrômetro nº A10C139593, matrícula nº 0365147-5, hoje nº A21DM0122384, matrícula nº 400365147-0, e que foram objeto de Laudo Pericial, constatando que nessa ligação não passa água nenhuma e está desativada da residência da autora desde 2015, conforme documentos de fls. 90/125. Com relação a esse assunto já houve decisões favoráveis à autora (sentença e acórdão), oriundas da 36ª Vara Cível, processo de nº 0135228- 85.2013.8.19.0001, movido contra a empresa sucedida (CEDAE), estando a presente ação tramitando em sede de Recurso Especial, conforme documentos de fls. 41/63.

O processo movido perante o Juízo da 36a Vara Cível se encontra sobrestado na 3a. Vice Presidência, não existindo notícia quanto à execução provisória do julgado, sendo que no referido processo, ainda não transitado em julgado foi formulado pedido de revisão de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

débito futuro que não leve em conta a média mensal da autora de R$150,00, compelindo a ré a efetuar a revisão das leituras errôneas constante do hidrômetro e reparação por danos morais, sem pedido de abstenção ou exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada, diante da ausência de identidades entre os pedidos e causa de pedir.

O primeiro ponto que merece análise é o fato de o hidrômetro de nº A10C139593 (matrícula 0365147) está desativado, não passando água alguma (cano seco), conforme se pode inferir das fls. 32, item 2.2, do Laudo Pericial. O cerne da questão nessa ação é justamente a cobrança indevida da ré em valores abusivos, tendo por base o hidrômetro de nº A10C139593 (MATRÍCULA 0365147), QUE ESTÁ INATIVO E DESCONECTADO DA REDE DESDE JANEIRO DE 2015, CONFORME SE PODE INFERIR DA FL. 36, DO LAUDO PERICIAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS.

Não obstante as ações acima citadas estarem pendentes de julgamento e em fase recursal, a ré tem reiteradamente ameaçado a autora de inscrição do nome desta no SPC e SERASA, por suposto débito relativo às contas anexas, cujo hidrômetro de nº A10C139593, relativo à matrícula de 0365147-5, vem gerando débitos monstruosos sem passar uma gota de água, uma vez que o mencionado hidrômetro foi retirado da rede (cano seco), desde o mês de janeiro de 2015. O fato supracitado é corroborado pelo Laudo Pericial juntado aos autos do processo nº 0135228-85.2013.8.19.0001 e pela sentença de mérito, ambos oriundos do Juízo da 36º Vara Cível, conforme fls. 23/58.

As ameaças causaram danos, ensejando nova busca do Poder Judiciário, devendo ser fixada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

indenização mais moderada, visto que a ré não chegou a negativar o nome da autora.

No que respeita a cobrança por média, não assiste razão à ré, diante do que consta no entendimento consagrado nas súmulas 152 e 175 do TJRJ sendo vedada a aplicação por média de consumo. No caso presente não deveria haver cobrança em hipótese alguma de um hidrômetro de nº A10C139593, relativo à matrícula de 0365147-5 que comprovadamente está desativado desde janeiro de 2015, devendo ser for o caso ser efetuada inspeção e atualizadas as instalações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, para converter o pedido de tutela em provimento definitivo e para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),atualizada a partir desta data e acrescida de juros moratórios desde a citação, na forma do artigo 406 do CPC, pela negativação. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% da condenação, na forma do artigo 85, §2o. do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, ficando as partes cientes de que o processo será enviado para a Central de Arquivamento.

Inconformada, a ré Águas do Rio 4 SPE S.A, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos fatos narrados, por decorrerem de inconsistências cadastrais herdadas da antiga concessionária CEDAE; a legitimidade da cobrança e da eventual negativação do nome da autora, por constituírem exercício regular de direito; a legalidade da cobrança pela disponibilização do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive da tarifa mínima; a inexistência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório arbitrado, requerendo a reforma integral da sentença ou, sucessivamente, a minoração da indenização (id. 479).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
897
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões apresentadas pela autora (id 770) e Contrarrazões da ré CEDAE (id 775), ambas pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da condenação ao fundamento de que a recorrente apenas herdou a base cadastral da antiga concessionária CEDAE.

Com efeito, a Águas do Rio sucedeu a CEDAE na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a posição de fornecedora perante os usuários, respondendo, portanto, pelos atos praticados no âmbito da relação de consumo estabelecida com a parte autora. Eventuais inconsistências cadastrais ou falhas oriundas da concessionária anterior constituem circunstâncias afetas à organização interna da atividade empresarial, incapazes de afastar a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro igualmente não prospera. A sucessão na prestação do serviço público não autoriza a continuidade de cobranças manifestamente indevidas, sobretudo quando a concessionária possuía plenas condições de verificar a existência de decisões judiciais anteriores e de laudo pericial que reconheciam a irregularidade das cobranças relativas ao hidrômetro nº A10C139593.

No caso concreto, restou amplamente demonstrado que o hidrômetro objeto da cobrança encontrava-se desativado e desconectado da rede de abastecimento desde janeiro de 2015, circunstância constatada em prova pericial produzida em demanda anterior entre as mesmas partes, na qual se verificou, inclusive, que o equipamento permanecia registrando elevado consumo mesmo sem qualquer passagem de água, evidenciando a inconsistência das medições utilizadas para o faturamento.

Não obstante tais conclusões, a concessionária persistiu emitindo cobranças referentes ao referido hidrômetro e encaminhando comunicações advertindo acerca da possibilidade de inscrição do nome da autora nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cadastros de inadimplentes em razão desses débitos, circunstância que ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Também não prospera a tese de legitimidade da negativação por exercício regular de direito.

É certo que o fornecedor pode promover a inscrição do consumidor inadimplente em cadastros restritivos quando existente dívida legítima. Todavia, o exercício desse direito pressupõe a exigibilidade do crédito, requisito ausente na hipótese dos autos.

A ameaça de negativação estava fundada justamente em cobranças cuja origem já havia sido objeto de impugnação judicial e cuja irregularidade encontrava-se evidenciada por prova técnica produzida em processo anterior, inexistindo suporte jurídico para a adoção de medidas coercitivas destinadas à cobrança de débito cuja higidez era seriamente questionada.

Igualmente não merece prosperar a alegação de legalidade da cobrança da tarifa mínima ou da disponibilização do serviço.

A sentença não reconheceu a ilicitude abstrata da tarifa mínima prevista na legislação de regência, tampouco afastou a possibilidade de cobrança pela mera disponibilidade do serviço. O fundamento da condenação reside em situação fática absolutamente diversa, consistente na cobrança de valores vinculados a hidrômetro comprovadamente inativo, desconectado da rede pública desde 2015 e que continuava registrando consumo incompatível com a realidade, circunstância que afasta a pertinência das normas invocadas pela recorrente acerca da tarifa mínima.

Também não merece acolhida a insurgência quanto à inexistência de dano moral.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça reconhece que a cobrança reiterada de débito manifestamente indevido, acompanhada da ameaça concreta de inscrição do consumidor em cadastros restritivos de crédito, ultrapassa os limites do mero dissabor cotidiano, sobretudo quando o crédito decorre de serviço comprovadamente inexistente.

No presente caso, a autora foi compelida a suportar sucessivas cobranças relativas a hidrômetro que sequer estava conectado à rede de abastecimento, além de permanecer sob permanente ameaça de negativação de seu nome por dívida manifestamente controvertida, situação que extrapola o mero aborrecimento e configura violação aos direitos da personalidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Portanto, evidenciada a falha na prestação do serviço, bem como o nexo de causalidade com os transtornos experimentados pela autora, impõe-se a manutenção do reconhecimento do dever de indenizar.

No mesmo sentido:

> 0011187-88.2019.8.19.0210 - APELAÇÃO Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 08/07/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. PARADIGMA DO TEMA Nº 929, COM AFETAÇÃO NO STJ PARA FINS DE REVISÃO, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO APENAS DO PROCESSAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PARTE RÉ QUE NÃO APRESENTOU A MEMÓRIA DE CÁLCULO COMPLETA DA UNIDADE CONSUMIDORA. DOCUMENTOS QUE APONTAM PARA AUSÊNCIA DE USO DO IMÓVEL NO PERÍODO REFERENTE AO DÉBITO COBRADO. VEROSSIMILHANÇA DO RELATO DO AUTOR. CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADA EM CONTEXTO DE NECESSIDADE E COAÇÃO ECONÔMICA. INVALIDADE MATERIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. TEMA 929 DO STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO CABÍVEL DIANTE DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE MÁ-FÉ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. COBRANÇAS ALÉM DO CONSUMO REAL E INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO QUE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SE MOSTRARAM INDEVIDOS. TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM SUCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS ADEQUADAMENTE FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

0116891-24.2019.8.19.0038 - APELAÇÃO Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 24/06/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL) DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. FATURAMENTO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por concessionária de serviço público contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por consumidora, para determinar o restabelecimento do fornecimento de água, o refaturamento das contas de abril e junho de 2019 pela média de consumo apurada em perícia, a declaração de inexistência do débito, a substituição do hidrômetro, a abstenção de negativação do nome da autora e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. A recorrente sustenta preliminar de ilegitimidade passiva superveniente em razão da transferência da concessão do serviço à empresa Águas do Rio e, no mérito, defende a regularidade das cobranças e a inexistência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a transferência da concessão do serviço público de abastecimento de água afasta a legitimidade passiva da concessionária demandada para responder por fatos anteriores à desestatização; e (ii) estabelecer se as cobranças impugnadas, o corte do fornecimento de água e a manutenção das faturas caracterizam falha na prestação do serviço apta a ensejar refaturamento e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legitimidade passiva da concessionária deve ser aferida conforme a teoria da asserção, à luz das alegações constantes da petição inicial, sendo incontroverso que os fatos narrados ocorreram quando a ré ainda era responsável exclusiva pela prestação do serviço. 4. A eventual impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer decorrente da alteração da titularidade da concessão não afasta a legitimidade passiva da demandada, devendo eventual questão executiva ser analisada na fase de cumprimento de sentença. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. A expressiva oscilação nas faturas emitidas pela concessionária revela incompatibilidade manifesta com o histórico de consumo da unidade consumidora, impondo à ré o ônus de demonstrar a regularidade da medição. 7. A prova pericial produzida sob contraditório afasta a existência de vazamentos internos e conclui pela ocorrência de falha na prestação do serviço, apontando sequência de erros de leitura e consumo. 8. A mera constatação de funcionamento regular do hidrômetro no momento da perícia não valida cobranças pretéritas incompatíveis com o padrão histórico de consumo sem justificativa plausível. 9. O corte indevido do fornecimento de água, aliado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> à cobrança de débito inexistente e ao desvio produtivo da consumidora para solução administrativa do problema, configura dano moral indenizável. 10. A interrupção indevida de serviço essencial atrai a incidência da Súmula 192 do TJRJ. 11. O valor fixado em R$ 2.000,00 a título de danos morais comportaria majoração. Todavia, tal verba deve ser mantida integralmente à míngua de insurgência recursal da autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A transferência da concessão de serviço público não afasta a legitimidade passiva da concessionária para responder por fatos ocorridos durante o período em que exercia a prestação do serviço. 2. A concessionária responde objetivamente por cobranças incompatíveis com a média histórica de consumo quando não comprova a regularidade da medição ou a existência de vazamento interno. 3. A interrupção indevida do fornecimento de água em razão de débito inexistente configura falha na prestação do serviço e gera dano moral indenizável. 4. A prova pericial que afasta vazamentos e identifica erro de leitura legitima o refaturamento das contas pela média de consumo da unidade. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14. CPC, art. 373, II; art. 85, §11. REGITJERJ, art. 164, §4º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 192. TJRJ, Súmula 343. TJRJ, Apelação nº 0818972-29.2023.8.19.0210, Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 08.10.2025. TJRJ, Apelação nº 0811441-77.2023.8.19.0213, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Terceira Câmara de Direito Privado, j. 13.05.2025.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, a fixação da compensação por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo simultaneamente às funções reparatória, punitiva e pedagógica, sem implicar enriquecimento sem causa da vítima nem insignificância da condenação a ponto de esvaziar seu caráter sancionatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
903
Carimbado Eletronicamente

No caso em exame, a falha na prestação do serviço não se revelou episódica ou de curta duração. Ao contrário, onde a gravidade da conduta é acentuada não apenas pela duração da irregularidade, mas também pela natureza do serviço interrompido e a cobrança de serviço inexistente.

Assim o valor arbitrado em R$5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a dupla finalidade da reparação civil (compensatória e pedagógica), inexistindo qualquer elemento que justifique sua redução.

Por tais fundamentos, voto no sentido de CONHECER do recurso e, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por consequência, em sede recursal, majorando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ